



EMENDA Nº. -
(à MP nº 1.182, de 2023)

Dê-se nova redação ao art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023:

“**Art. 33-B** É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 1º Fica proibido aos operadores autorizados a explorar a loteria de apostas de quota fixa:

I – promover o marketing em Escolas e Universidades ou promover apostas esportivas dirigidas a menores de idade;

II – realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, sejam físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.090, de 1990 (ECA);

§ 2º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput* e § 1º.

§ 3º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 4º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam



ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas, sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 5º O Banco do Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.

§ 6º *As vedações previstas no caput e § 1º entrarão em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.*" (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da publicidade de apostas esportivas e a possível criação de restrições a essas apostas já tem atingido inúmeros países e capas de jornal.

O foco principal é impedir o marketing enganoso e as promoções de apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

O setor dessas apostas esportivas, bem como o poder público e as ligas esportivas profissionais precisam unir esforços para enfrentar tais práticas prejudiciais a saúde pública e a toda a sociedade. Isso inclui revisões na legislação para impor um código de marketing responsável.

Diversos países já adotaram medidas semelhantes. Nos EUA, por exemplo, estados como New York e Massachusetts proibiram qualquer publicidade em campos universitários, bem como publicidades direcionadas a menores de idade.

A repercussão do tema acentua a importância de se abordar em nosso país, permitindo o serviço, mas com responsabilidade social.

Sala da Comissão,

Senador **CIRO NOGUEIRA**